



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16048.000075/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.375 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria DCOMP-CONTR. PIS/PASEP
Recorrente COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1994

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a acolhida de declaração de compensação transmitida em data na qual a recorrente tinha contra si decisão denegatória em relação ao crédito invocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranches Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Versa o presente sobre as três DCOMP de fls. 9 a 20¹ (DCOMP de final 4321, transmitida em 19/08/2004, no valor de R\$ 9.755,84; DCOMP de final 0691, transmitida em 23/08/2004, no valor de R\$ 11.262,92; e DCOMP de final 6260, transmitida em 23/08/2004, no valor de R\$ 11.628,23). indicando como fonte do crédito o processo administrativo de nº 10860.001609/99-89 (referente a pedido de restituição/compensações anteriores, indeferido/não homologadas, conforme despacho de fls. 21 a 25).

No Despacho Decisório de fls. 29 a 32 (emitido em 30/07/2007), com ciência em 03/08/2007, conforme AR de fl. 37), as compensações não são homologadas, tendo em vista a vedação (art. 21, § 4º da IN SRF nº 210/2002 e art. 74, § 3º, VI da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004) à apresentação de DCOMP fundada em crédito já julgado e decidido em desfavor do postulante.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 39 a 47), alega a empresa que: (a) houve homologação tácita, pois, conforme Acórdão nº 203-10.822, do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 63 e 64), exarado no processo nº 10860.001609/99-89 (que ainda não transitou em julgado), houve o reconhecimento do direito creditório referente aos recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/Pasep efetuados após 21/07/1994; e (b) as normas citadas se opõem ao art. 151, III do CTN, de hierarquia superior, que apregoa que os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Em 12/07/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 73 a 78), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, por ser vedada a apresentação de compensação em relação a créditos que já tenham sido objeto de indeferimento anterior em outro processo.

Cientificada da decisão de piso em 23/07/2012 (AR à fl. 84), a empresa apresenta recurso voluntário (autenticado digitalmente) em 17/08/2012 (fls. 86 a 94), no qual reitera a argumentação exposta na manifestação de inconformidade, sobre homologação tácita (afirmando que protocolizou em 21/07/1999 pedido de restituição e compensação, estando tal crédito pendente de homologação), e acrescenta que o STF reconheceu (com Repercussão Geral -RE nº 566.621/RS) a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 (considerando válida a aplicação do novo prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após 09/06/2005), e que a decisão da DRJ desconsidera o Acórdão nº 203-10.822, do 2º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

É de se destacar, inicialmente, a distinção entre o contencioso levado a cabo no presente processo, no qual se discute a não homologação das compensações efetuadas por meio das DCOMP de final 4321 (transmitida em 19/08/2004), e 0691 e 6260 (transmitidas em 23/08/2004), e o contencioso tratado no processo administrativo de nº 10860.001609/99-89 (referente a pedido de restituição/compensações anteriores, indeferido/não homologadas, conforme despacho de fls. 21 a 25).

Assim, esclarece-se já de início que o presente processo não trata de direito creditório, tendo essa matéria sido discutida nos autos do processo de nº 10860.001609/99-89. Incabíveis, então, as manifestações solicitadas ao final do recurso voluntário, para que se posicionasse o julgador sobre fazer ou não a recorrente jus a repetição de indébito em relação ao período “X” ou “Y”, ou se manifestasse o julgador sobre a escoreição da base de cálculo da contribuição, ou sobre o cabimento da consideração de período decendial. Perceba-se que nenhuma dessas matérias serve de fundamento ao indeferimento do pleito da recorrente nos autos do presente processo.

Afastada a matéria totalmente estranha aos presentes autos, passa-se a discutir o que, de fato e de direito, constitui óbice à compensação pleiteada.

O indeferimento inicial das pretensões da recorrente, no Despacho Decisório de 30/07/2007 (fls. 29 a 32), sequer trata do mérito em relação ao direito creditório (e nem poderia, pois, como exposto, isso é objeto de análise em processo diverso), e é fundamentado tão-somente na impossibilidade de pleitear a compensação se o direito creditório houver sido afastado, ainda que em decisão não definitiva, em outro processo administrativo. E o crédito, de fato, como demonstrado, havia sido afastado no despacho decisório de fls. 21/25 (emitido no processo nº 10860.001609/99-89). Assim, ao tempo em que foram transmitidas as compensações discutidas no presente processo restava não reconhecido qualquer direito creditório. No mesmo sentido a decisão de primeira instância.

A leitura do recurso voluntário apresentado transparece ora uma tentativa de rediscussão do processo nº 10860.001609/99-89 (incabível no bojo do presente processo), ora uma confusão em relação ao que se está discutindo nestes autos.

A alegação de que houve homologação tácita é absolutamente incabível, pois as declarações de compensação de que trata o presente processo foram transmitidas em 2004, e a ciência do despacho decisório denegatório ocorreu em 2007. É necessário aqui, mesmo que insistentemente, repetir que não se estão apreciando neste processo as solicitações de compensação efetuadas no âmbito do processo nº 10860.001609/99-89.

A inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, por sua vez, é também matéria não afeta ao presente processo, no qual sequer se discute o tema, não servindo a norma questionada para nenhum dos indeferimentos de pleito da interessada em discussão nestes autos.

O desfecho do processo nº 10860.001609/99-89², qualquer que seja, não produz efeitos especificamente sobre o presente processo. Havendo acolhida de algum direito creditório naquele processo (como se aponta no Acórdão trazido a estes autos pela defesa), tal direito pode ser utilizado para cobrir os débitos ali indicados para compensação. E, restando ainda direito creditório, poderia a recorrente utilizá-lo em novas compensações transmitidas a

² Em consulta ao sistema "e-processos" não foi localizado o processo n. 10860.001609/99-89.

partir do momento em que fosse reconhecido o direito, ou mesmo demandar a efetiva restituição. Não há, assim, qualquer prejuízo à recorrente.

Contudo, não há como prosperarem as compensações de que trata o presente processo, transmitidas em data na qual a recorrente tinha contra si decisão denegatória em relação ao crédito indicado na compensação.

E isto deflui tanto da redação do original da art. 74, § 3º, V da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (vigente ao tempo da transmissão das DCOMP), quanto da redação mais específica trazida pelo art. 74, § 3º, V e VI da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

E, conforme já assentado em Súmula deste CARF (nº 2), não tem competência o julgador administrativo para opor-se a comando legal vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão de primeira instância.

Rosaldo Trevisan